



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

VETO TOTAL

MANTIDO

Manfredi

Diretora Legislativa

03/06/2009

Vencimento

03/07/09

Processo nº: 56.680

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 867

Autor: **FERNANDO MANOEL BARDI e ANA TONELLI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor

25/06/2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 867

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. Wllanfredi Diretora 30/04/2009	Para emitir parecer Jundiaí Diretor 30/04/09	CJR CDMA Parecer CJ nº. 120	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 17A					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Wllanfredi Diretora Legislativa 05/05/2009	☒ avpco Presidente 05/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 05/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 175

A CDMA Wllanfredi Diretora Legislativa 05/05/2009	☒ avoco Presidente 05/05/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 05/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 172

Voto total (fls 16/18) A CJR Wllanfredi Diretora Legislativa 09/06/09	☒ avoco Presidente 09/06/09	☐ favorável ☒ contrário Relator 09/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 280

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 9PL. 146/2009 - VETOTOM A Consultoria Jurídica. (fls. 16/18) Wllanfredi Diretora Legislativa 03/06/2009
--

PUBLICAÇÃO
08/05/2009

PP 1.887/2009

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/08/09 09:35 056680

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: COTR e CDMA
Presidente 06/05/2009

APROVADO
Presidente 12/05/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 367
(Fernando Manoel Bardi e Ana Tonelli)

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar nº. 438, de 25 de outubro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado ou encerrada a atividade comercial, no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as normas ambientais pertinentes, será:

I - removido; ou

II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto.

§ 1º. A exigência alcança o responsável pelo estabelecimento industrial, de transporte, de depósito ou empresa que tenha encerrado suas atividades e que possua depósito de combustível no subsolo.

§ 2º. Considera-se titular do estabelecimento a pessoa jurídica ou física que seja beneficiária da licença municipal para o exercício da atividade.

§ 3º. Havendo a quebra ou o desaparecimento do responsável pelo estabelecimento, ao proprietário do imóvel caberá, em igual prazo, ou prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a requerimento do interessado junto ao órgão municipal competente, o atendimento da exigência prevista no 'caput' deste artigo.

Art. 36-B. O descumprimento da exigência acarretará as seguintes sanções:



(PLC nº. 867 - fls. 2)

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência; e

II - persistindo a infração, a cassação da licença do estabelecimento.

Art. 36-C. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei complementar, poder-se-á se dar, às expensas do erário, após a notificação da empresa e/ou seu responsável, a retirada do tanque do subsolo, ou seu preenchimento integral com areia, lacrando o acesso com concreto, cobrando-se posteriormente as despesas do serviço, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. A remoção do tanque pela Municipalidade ficará condicionada à existência de local seguro para o seu depósito e mediante acompanhamento dos órgãos ambientais, observada a legislação pertinente.

Art. 36-D. No caso de tanques já existentes e desativados, o responsável terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para a adoção da providência ora instituída." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 438, de 25 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, 30.04.2009

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI



(PLC nº. 867 - fls. 3)

Justificativa

Todos são sabedores da preocupação existente com a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado, quicá a preocupação de maior latitude e, certamente, a ponto nuclear a nortear a conduta da pessoa humana neste limiar de um novo século.

O próprio ideal iluminista inserto no pavilhão da pátria, "ORDEM E PROGRESSO", hodiernamente deve ser conjugado com os esforços no desenvolvimento de ações que possibilitem ou favoreçam a manutenção do equilíbrio ambiental.

Numa hipotética balança de valores, é certo que o bem da vida representado pelo ecossistema adequado tem mais peso do que qualquer medida que ostente tão-somente um objetivo econômico.

Nessa toada, cabível afirmar que ações que objetivem a proteção do ambiente devem ser prestigiadas e acolhidas por toda a sociedade, sob pena de ceifarmos o futuro sadio que desejamos aos nossos pósteros.

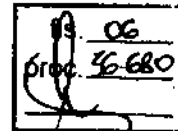
É certo que diversos empreendimentos que objetivam a comercialização de combustíveis líquidos (posto de gasolina) não alcançam êxito comercial e encerram suas atividades.

Outros tantos, em virtude de condutas inadequadas e ilícitas, como a comercialização de combustível adulterado, sofrem a ação dos órgãos estatais, mormente dos órgãos de polícia, e também encerram suas atividades.

Em nosso Município diversos estabelecimentos sofreram ações fiscalizatórias em data recente e encontram-se inativos. A título exemplificativo, estabelecimentos localizados em importantes logradouros de Jundiaí, como as Avenidas União dos Ferroviários, 9 de Julho, 14 de Dezembro, Humberto Cereser, Antenor Soares Gandra e as Ruas Carlos Gomes, João Ferrara, Engenheiro Monlevade, Bom Jesus de Pirapora etc., encontram-se abandonados.

Com o encerramento das atividades desses estabelecimentos comerciais, permanecem no subsolo os tanques de armazenamento, criando situação de profundo risco de dano ambiental, haja vista a existência de resíduos químicos que podem contaminar os lençóis freáticos, sem se olvidar da patente profusão de gases tóxicos.

[Handwritten signature]



(PLC nº. 867 - fls. 4)

Assim, pois, a fim de evitar que permaneçam tais equipamentos contaminando o subsolo de nosso Município, mister se faz obrigar o titular do estabelecimento a retirá-lo em prazo razoável.

Em se tratando de imóvel locado, a obrigação seria transferida ao proprietário locador, no caso de desaparecimento ou quebra do titular originário, vez que na qualidade de titular do domínio do imóvel, não poderá quedar-se inerte diante do risco de dano ambiental existente derivado do exercício de atividade comercial em área privada.

Assim; pois, com o propósito de garantir a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, evitando-se, ainda, a eventualidade de explosão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI



LEI COMPLEMENTAR N.º 438, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir remoção ou lacração de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível desativado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 36-A. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado, será;

I - removido; ou

II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto."(NR)

Art. 2º - No caso dos equipamentos já existentes e desativados, os responsáveis terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para adoção da providência ora instituída.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 120

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 867

PROCESSO Nº 56.680

De autoria dos vereadores **FERNANDO MANOEL BARDI** e **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, Anexo de Normas Técnicas (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) alterado pela Lei complementar nº 438 de 25 de outubro de 2006, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05/06 e vem instruída com documentos de fls. 07.

É o relatório.

PARECER

O projeto em questão se apresenta revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

De acordo com o art. 30 incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, o art. 6º, *caput*, art. 13 inciso I, art. 45 e art. 160 ao art. 175 da Lei Orgânica Municipal, dispõem que o Município tem o dever de prover a defesa do Meio Ambiente, bem como de preservá-lo, em benefício da sociedade, uma vez que, o mesmo é um bem de uso comum.

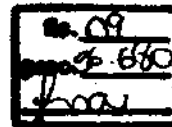
A matéria é de natureza legislativa, de órbita de lei complementar, posto que só outra norma de mesma hierarquia pode produzir esse tipo de alteração.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Defesa do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

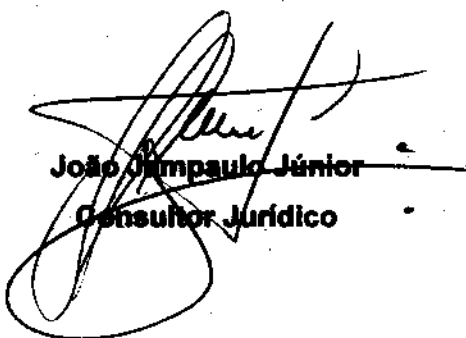


QUORUM

Maioria absoluta (art.43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

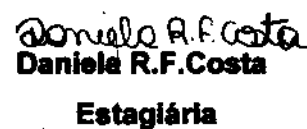
Jundiaí, 30 de abril de 2009.



João Olímpio Júnior
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor
Estagiária



Daniele R.F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.680

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 867, de autoria dos Vereadores **FERNANDO MANOEL BARDI** e **ANA TONELLI**, altera o Código de Obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

PARECER Nº 175

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações, com a finalidade regular a destinação de tanques desativados de armazenamento subterrâneo de combustível.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/09, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosperar.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05/06 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 05.05.2009.

APROVADO

05/05/09

FERNANDO MANOEL BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 56.680

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 867, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

PARECER Nº 192

Com o projeto em exame, de iniciativa dos Vereadores **FERNANDO MANOEL BARDI** e **ANA TONELLI**, objetiva-se alterar o Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que têm nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, conforme demonstrado em sua justificativa às fls. 05/06, vez que evitará que tais equipamentos contaminem o subsolo de nosso Município, o que representa ameaça ao meio ambiente.

Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável ao projeto.

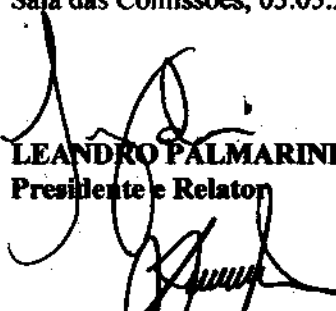
É o parecer.

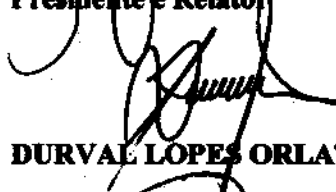
Sala das Comissões, 05.05.2009.



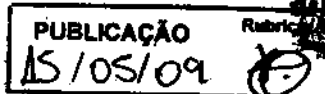

DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATTO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Processo nº. 56.680

Autógrafo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 867

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar nº. 438, de 25 de outubro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado ou encerrada a atividade comercial, no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as normas ambientais pertinentes, será:

I - removido; ou

II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto.

§ 1º. *A exigência alcança o responsável pelo estabelecimento industrial, de transporte, de depósito ou empresa que tenha encerrado suas atividades e que possua depósito de combustível no subsolo.*

§ 2º. *Considera-se titular do estabelecimento a pessoa jurídica ou física que seja beneficiária da licença municipal para o exercício da atividade.*

§ 3º. *Havendo a quebra ou o desaparecimento do responsável pelo estabelecimento, ao proprietário do imóvel caberá, em igual prazo, ou prorrogado por 180 (cento*



(Autógrafo PLC nº. 867 - fls. 2)

e oitenta) dias, a requerimento do interessado junto ao órgão municipal competente, o atendimento da exigência prevista no 'caput' deste artigo.

Art. 36-B. O descumprimento da exigência acarretará as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência; e

II - persistindo a infração, a cassação da licença do estabelecimento.

Art. 36-C. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei complementar, poder-se-á dar, às expensas do erário, após a notificação da empresa e/ou seu responsável, a retirada do tanque do subsolo, ou seu preenchimento integral com areia, lacrando o acesso com concreto, cobrando-se posteriormente as despesas do serviço, conforme dispuser regulamento.

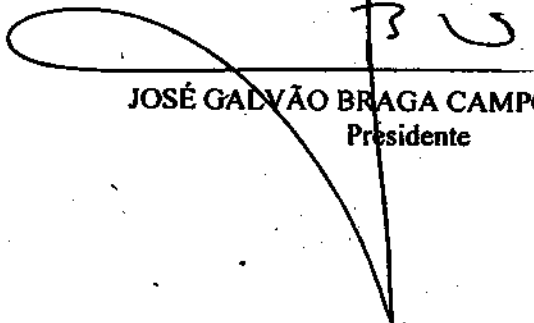
Parágrafo único. A remoção do tanque pela Municipalidade ficará condicionada à existência de local seguro para o seu depósito e mediante acompanhamento dos órgãos ambientais, observada a legislação pertinente.

Art. 36-D. No caso de tanques já existentes e desativados, o responsável terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para a adoção da providência ora instituída." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar.

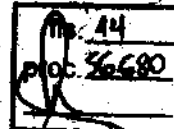
Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 438, de 25 de outubro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e nove (12/05/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 295/2009
proc. 56.680

Em 12 de maio de 2009.

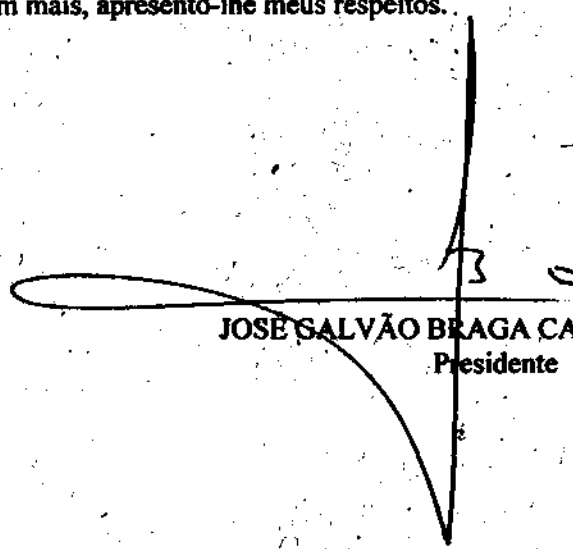
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 867,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE SALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 867

PROCESSO Nº. 56.680

OFÍCIO PR/DL Nº. 295/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/05/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/06/09

Blumfeldt

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO

12/06/2009

Número

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JUN/09 09:49 056983

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

proc. 56.600

Ofício GP.L. nº 146/2009

Processo nº 12.642-4/2009

Apresentado.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

Jundiaí, 02 de junho de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

MANTIDO

Presidente

23/06/2009

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 867, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2009, por considerar o disposto no art. 36-B, inserido ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em tela visa alterar o Código de Obras e Edificações, para regular a destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

A previsão contida no art. 36-B, inserida ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações através do art. 1º do Projeto de Lei em exame, apresenta-se maculada por inconstitucionalidade e ilegalidade, por conter disposição que invade a competência exclusiva do Executivo, eis que confere possibilidade de ação à Prefeitura, por meio de um de seus órgãos para posterior ressarcimento dos valores do serviço ao erário.

Assim, a previsão ao ditar norma que confere atribuição a órgão integrante da Administração Municipal, encontra-se no rol daquelas cuja iniciativa compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo, consoante prescrição inserta nos art. 46, inciso V da Lei Orgânica do Município, que prescreve:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



(...)."

Por outro lado, a mesma disposição contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 867 não observa o art. 50 da Lei Orgânica do Município, eis que não se fez constar a origem dos recursos destinados à atuação prevista para órgão da Prefeitura Municipal.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para ampliar atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores autores da propositura.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (*apud* Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Portanto, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado" (J.H. Meirelles Teixeira, in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense, 1991, p. 377).



Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

"Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, "caput" da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos e princípios de base constitucional." (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.138).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 176

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 867 PROCESSO Nº 56.680

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria dos Vereadores **FERNANDO MANOEL BARDI e ANA TONELLI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 120, de fls. 08/09, que neste ato reiteramos. Trata-se, repita-se, de proposta legislativa acerca de matéria de natureza concorrente elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. O argumento do Executivo no sentido de que a propositura confere atribuição a órgão integrante da Administração não condiz com a realidade, eis que, em decorrência da Lei Complementar 438/2006, que o projeto a final revoga, a repartição competente do Executivo já detém essa prerrogativa, além do que o art. 36-C, a que se reporta por importar na possibilidade de gastos ao erário, depende de regulamento a ser baixado pelo Prefeito, e ônus algum impõe, e sob este aspecto o veto total é incabível. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de **Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria



absoluta dos sete membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de junho de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.680

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 867, dos Vereadores **FERNANDO MANOEL BARDI** e **ANA TONELLI**, que altera o Código de obras e Edificações, para regular destinação a tanque desativado de armazenamento subterrâneo de combustível.

PARECER Nº 280

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria dos Vereadores **FERNANDO MANOEL BARDI** e **ANA TONELLI**, que tem como objetivo alterar o Código de Obras e Edificações do Município, no sentido de regular a destinação de tanques desativados de armazenamento de combustível.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei complementar, fere os arts. 46, 53, e 72, VII, da Lei Orgânica do Município, por exorbitar o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 09.06.2009.

APROVADO
09/06/09

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
C/ Restrições

Enivaldo Ramos de Freitas
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

Paulo Sérgio Martins
PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

Ana Tonelli
ANA TONELLI
C/ Restrições

Fernando Manoel Bardi
FERNANDO MANOEL BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 867

Reunião : 21.ª Sessão Ordinária
Data : 23/06/2009 - 09:26:45 às 09:27:24
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	8	8	0	0	16

Presidente



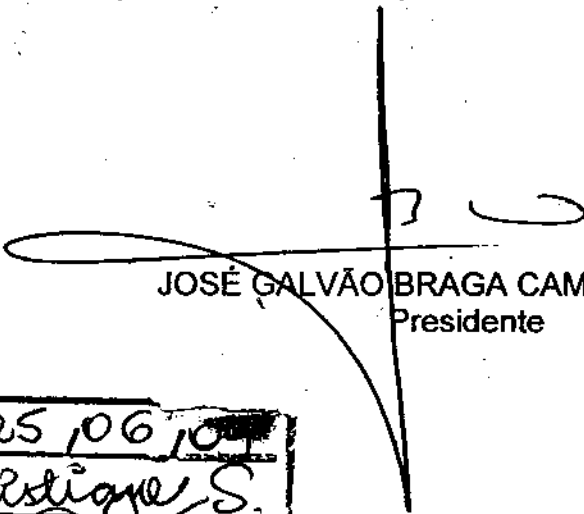
Of. PR/DL 407/2009
Proc. 56.680

Em 23 de junho de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 867/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 146/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	25/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	